



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 208/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº 63/2021 - "pontos de parada" para patinetes e bicicletas

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise e parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 063/2021, que propugna a implantação de "pontos de parada" em áreas públicas do município destinados ao "destravamento de patinetes elétricos e bicicletas, assim como instalação de áreas para locação para uso compartilhado das mesmas modalidades".

De autoria do vereador Adnan El Sayed, o PL veio acompanhado de justificativa.

Uma vez despachado para este departamento, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA LEGISLATIVA - LEGITIMIDADE

Objetivamente, o referido PL propõe a instalação de "pontos de parada e destravamento para patinetes elétricos e bicicletas", além de implementação de áreas para locação para uso compartilhado desses meios de locomoção.

Buscando beneficiar a comunidade de Foz do Iguaçu, de antemão, deve-se reconhecer que este PL se mostra dotado de interesse público. A proposta possui o claro objetivo de beneficiar a toda comunidade, com a promoção do lazer e a mobilidade urbana, contribuindo também para o desenvolvimento da cidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, com relação à questão específica da competência quanto à matéria deste PL, o artigo 24, inciso IX, da Lei Fundamental, nos diz que o assunto tratado é de competência legislativa dos municípios.

Não obstante, e para reforçar a legitimidade legislativa local, lembramos o teor do artigo 30, da Lei Constitucional, que reconhece a possibilidade dos entes municipais também de suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Destacamos

Dessa forma, o tema tratado neste projeto de lei mostra-se seguramente de competência municipal, podendo ser explorado legislativamente em nível local.

2.2 DA CRIAÇÃO DE DESPESAS AO EXECUTIVO – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Embora legítimo ao seu autor, a proposição possui vício formal.

O projeto pretende criar na cidade estrutura direcionada ao “lazer” e “mobilidade urbana”, através da “implantação de pontos de parada” para patinetes e bicicletas.

A presente proposta legislativa direciona-se para ser executada pelo Poder Executivo municipal, como poder do estado. Examinando a questão sob o ponto de vista orçamentário, o encaminhamento da presente proposição demanda a demonstração do impacto orçamentário da medida, uma vez que traz consigo efeitos financeiros para o município.

No entanto, percebe-se que o presente expediente não veio instruído com a estimativa do impacto orçamentário da medida.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A criação de despesas ao executivo sem a demonstração do impacto orçamentário ofende o inciso I, artigo 16, da LRF (LC 101/00):

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; Destacamos

Como a existência de despesa para o poder público está condicionada à demonstração da estimativa de impacto no orçamento, incompleto estariam o projeto de lei.

Ausente esta condição estabelecida em lei para a criação de despesa ao orçamento, conclui-se pela irregularidade do PL ante a ocorrência de vício formal.

Anexo segue o Parecer nº2188/2021, do IBAM, com manifestação no mesmo sentido.

Por último, deve-se lembrar que, muito embora irregular, a presente proposta poderá ser objeto de indicação legislativa pelo digno edil, conforme previsto no artigo 145, do Regimento Interno desta casa:

Art.145. A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

É o que há a ser dito no momento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, este departamento concluiu a digna relatoria desta casa legislativa que o PL nº63/2021, ora encaminhado para consulta, mostra-se juridicamente inviável, tendo em vista conter vício de cunho formal, uma vez que inobserva o artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e artigo 62, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, ao não instruir o expediente legislativo com o impacto orçamentário da proposta.

Anexo segue o Parecer nº2188/2021, do IBAM, com manifestação igualmente em contrário.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 07 de julho de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr. n° 200866